



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.900143/2011-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.467 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente ZANINI FLORESTAL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja apurado e informado, em parecer conclusivo, o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução e dos documentos anexados em resposta, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 104/108) , que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 40, que homologou parcialmente e não homologou as compensações constantes das DCOMP ali informadas, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, informado no valor de R\$ 71.137,77 e reconhecido no valor de R\$ 66.271,09, tendo em vista que a soma das parcelas de composição do crédito informadas nas DCOMP foi insuficiente para comprovar a apuração do saldo negativo informado.

Foram confirmadas todas as parcelas de crédito informadas pela contribuinte na DCOMP 36091.86095.270606.1.3.02-0908, conforme quadros, a seguir reproduzidos, constantes da “Análise de Crédito” do Despacho Decisório, às folhas 42/43:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/4934-49	3426	63.278,65
Total		63.278,65

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 63.278,65

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
5993	28/02/2005	31/03/2005	2.633,29	0,00	0,00	2.633,29	1.643,97
5993	31/03/2005	29/04/2005	3.094,00	0,00	0,00	3.094,00	3.094,00
5993	30/04/2005	31/05/2005	2.405,60	0,00	0,00	2.405,60	2.405,60
5993	31/07/2005	31/08/2005	715,55	0,00	0,00	715,55	715,55
Total							7.859,12

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 7.859,12

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 7.859,12

Em sua manifestação de inconformidade (folha 03), a contribuinte alegou que se equivocou no preenchimento do demonstrativo de crédito na DCOMP 36091.86095.270606.1.3.02-0908 e que a correta composição do crédito é a constante do quadro a seguir reproduzido, anexando, para comprovação, fichas da DIPJ 2006 às folhas 58/63, os comprovantes de arrecadação às folhas 64/73 e a DCOMP às folhas 74/77:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.467 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.900143/2011-87

CÓD. RECEITA	COMPETÊNCIA	HISTÓRICO	VALOR
3426	2005	CNPJ: 00.000.000/4934-49 – Aplicações Financeiras	64.352,77
5993	31/01/2005	PAGAMENTO DE DARF	1.953,38
5993	31/01/2005	PERD/COMP Nº 22889.09769.280205.1.3.02-7915	849,86
5993	28/02/2005	PAGAMENTO DE DARF	2.633,29
5993	31/03/2005	PAGAMENTO DE DARF	3.094,00
5993	30/04/2005	PAGAMENTO DE DARF	2.405,60
5993	31/07/2005	PAGAMENTO DE DARF	715,55
			76.004,45
2005		VALOR APURADO IRPJ 2005	4.866,68
2005		SALDO NEGATIVO IRPJ 2005	71.137,77

No acórdão *a quo* não foi reconhecido nenhum crédito adicional, tendo em vista, em síntese, que “*a pretensão da interessada de alterar informações constantes da PER/DCOMP para viabilizar o deferimento de sua compensação não pode ser acatada, tendo em conta a vedação imposta pelo art. 77 da IN 900/2008*”.

Ciência do acórdão DRJ em 25/06/2019 (folha 145). Recurso voluntário apresentado em 10/07/2019 (folha 111).

A recorrente, à folhas 113, reitera suas alegações anteriores e anexa aos autos cópia da DIPJ 2006, ano-calendário 2005 (folhas 114/141), da qual merece ser reproduzida a Ficha 12A (folha 128), na qual é apurado o IRPJ do período:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 15.606.007/0001-29		ND: 0000350320	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%	4.866,68		
02.À Alíquota de 6%	0,00		
03.Adicional	0,00		
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00		
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00		
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00		
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00		
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00		
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00		
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00		
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00		
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	63.278,65		
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	12.725,80		
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-71.137,77		
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.467 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13609.900143/2011-87

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A contribuinte informou nas DCOMP em questão crédito de saldo negativo do ano-calendário 2005, tendo se equivocado no preenchimento do demonstrativo de crédito ao não detalhar corretamente sua composição.

Parece evidente que não houve intenção de alteração do crédito utilizado nas compensações, mas meramente um erro de fato no preenchimento do demonstrativo de crédito da DCOMP.

Cotejando-se as parcelas de crédito informadas na DCOMP e confirmadas no Despacho Decisório com a apuração do IRPJ do ano-calendário 2005 na DIPJ correspondente ao período e ao quadro constante da manifestação de inconformidade e reproduzido no relatório supra, observa-se que a contribuinte pleiteia o reconhecimento das seguintes parcelas adicionais de crédito:

1. R\$ 989,32, correspondentes a parcela do pagamento de R\$ 2.633,29 a que se refere o comprovante de arrecadação à folha 66, do qual só foi reconhecida no Despacho Decisório a parcela de R\$ 1.643,97;
2. R\$ 1.074,12, correspondentes à diferença entre os valores alegado (R\$ 64.352,77) e confirmado (R\$ 63.278,65) da retenção de imposto de renda pela fonte pagadora de CNPJ 00.000.000/4934-49;
3. R\$ 1.953,38, correspondente ao pagamento a que se refere o comprovante de arrecadação à folha 64;
4. R\$ 849,86, correspondente à parcela do crédito que a contribuinte alega ter sido compensada pela DCOMP 22889.09769.280205.1.3.02-7915.

Desta forma, é necessário verificar se tais parcelas efetivamente compõem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, crédito utilizado nas DCOMP em análise.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja apurado e informado, em parecer conclusivo, o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução e dos documentos anexados em resposta, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson